



Plano Estratégico Vitória da Conquista 2020
Etapa I – Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano
e Agência Reguladora Municipal

Produto 03
***Tomo III – Relatório Parcial 01 da Agência
Reguladora Municipal***



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Herzem Gusmão Pereira

Secretaria de Infraestrutura Urbana
José Antônio de Jesus Vieira

Plano Estratégico Vitória da Conquista 2020
Etapa I – Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano
e Agência Reguladora Municipal

Produto 3
***Tomo III – Relatório Parcial 01 da Agência
Reguladora Municipal***

Salvador – Outubro/2018

Apoio Técnico





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Herzem Gusmão Pereira

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA
José Antônio de Jesus Vieira

FUNDAÇÃO ESCOLA POLITÉCNICA DA BAHIA – FEP
Prof. Luiz Antônio Magalhães Pontes - Diretor Geral

EQUIPE TÉCNICA

Eng. Luiz Alberto Novaes Camargo - Coordenador
Milton Carlos da Mota Cedraz – Engenheiro Agrônomo
Raymundo José Santos Garrido – Engenheiro Civil
Antônio Heliodório Lima Sampaio – Arquiteto Urbanista
Liana Silvia de Viveiros e Oliveira – Arquiteta Urbanista
Heraldo Peixoto da Silva – Engenheiro Agrônomo
Naiah Caroline Rodrigues de Souza – Engenheira Sanitarista e Ambiental
Jackson Ornelas Mendonça – Economista
Antônio Marcos Santos Pereira – Geólogo
Grazia Burmann – Matemática Estatística
Camila Martins de Abreu Farias - Arquiteta Urbanista
Rebeca Daltro Ferrari Bulhões - Arquiteta Urbanista
Joice de Jesus Moraes – Assistente Social
Julia Marques Dell’Orto – Advogada
Luiz Mário Gentil Silva Júnior – Engenheiro Civil e Economista
Leonardo Ogando Insuela Camargo – Engenheiro Civil
Anderson Lima Aragão – Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Renata Mota Baptista – Gestora Ambiental e Mobilizadora Social
Rebeca Gonçalves de Jesus Santos – Estagiária de Eng. Sanitária e Ambiental
Luana Baptista Ribeiro – Estagiária de Direito

RELATÓRIO PARCIAL 01 DA AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL
PMVC-AGER-RT-001-R0

Revisão	Data	Assunto	Visto CQ
R0	03/10/2018	Emissão inicial	

ORGANIZAÇÃO DOS VOLUMES DO PRODUTO 03

Tomos	Número	Título do Relatório
Tomo I	PMVC-PDDU-RT-001-R0	Relatório Parcial 01 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
Tomo II	PMVC-PDAP-RT-001-R0	Relatório Parcial 01 do Plano Diretor do Distrito Aeroportuário
Tomo III	PMVC-AGER-RT-001-R0	Relatório Parcial 01 da Agência Reguladora Municipal
Tomo IV	PMVC-PMSB-RT-001-R0	Relatório Preliminar do Termo de Referência do Plano Municipal de Saneamento Básico
Tomo V	PMVC-PMMA-RT-001-R0	Relatório Preliminar do Termo de Referência do Plano Municipal de Meio Ambiente
Tomo VI	PMVC-PMMI-RT-001-R0	Relatório Preliminar do Termo de Referência do Plano Municipal de Mineração
Tomo VII	PMVC-PMMU-RT-001-R0	Relatório Preliminar do Termo de Referência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	8
2.	INTRODUÇÃO	9
2.1.	FUNDAMENTOS E CONCEITOS BÁSICOS DA REGULAÇÃO.....	9
2.2.	MARCO LEGAL DE REFERÊNCIA.....	11
2.2.1.	Requisitos da Legislação Federal	12
2.2.2.	Requisitos da Legislação Estadual	15
2.3.	DIRETRIZES INSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO.....	18
2.4.	ESTRATÉGIAS CRIAÇÃO DA AGÊNCIA	19
2.5.	ROTEIRO METODOLÓGICO	21
3.	CONSIDERAÇÕES BÁSICAS.....	23
4.	FASES COMPONENTES	24
4.1.	CONCEPÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA.....	24
4.2.	ESTRUTURAÇÃO DA AGÊNCIA.....	28
4.3.	FASE DE ESTRUTURAÇÃO	29
5.	PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA.....	30
6.	PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO E DE REGULAMENTAÇÃO FUNCIONAL DA AGÊNCIA	41
6.1.	DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO FUNCIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA 42	
7.	IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	50
8.	ITENS A SEREM DETALHADOS	51
9.	EXPERIÊNCIA NACIONAL NA REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	52

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Inserção da Regulação na Gestão do Saneamento Básico	18
Quadro 2 - Agências Reguladoras Federais	52
Quadro 3 - Agências Reguladoras de Serviços Públicos – Estaduais, Intermunicipais e Municipais.....	53

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diagrama conceitual da Agência Reguladora	11
Figura 2 - Alternativas institucionais para a delegação da prestação dos serviços de Saneamento Básico.....	18

SIGLAS

Agersa – Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

Agervic – Agência Reguladora de Vitória da Conquista

Aesep - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá

Congestor - Conselho Gestor

FEP – Fundação Escola Politécnica da Bahia

LNSB – Lei Nacional do Saneamento Básico

PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Sedur – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

TRFSPC - Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento apresenta o **Produto 03 – Tomo III – Relatório Parcial 01 da Agência Reguladora Municipal**, parte integrante do terceiro produto parcial do Contrato nº 019-35/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e a Fundação Escola Politécnica da Bahia – FEP, tendo como objeto a elaboração do **Plano de Ações Estruturantes Vitória da Conquista 2020 – Etapa I**, concebido como um elenco orgânico e estruturado de projetos e ações a serem implementados no período 2017/2020 pela nova Administração Municipal.

A Etapa I do Plano 2020, objeto do Contrato atual, compreende o desenvolvimento dos seguintes produtos: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; Plano Diretor Distrito Aeroportuário; Agência Reguladora Municipal e Termos de Referência para os Planos Municipais de Saneamento Básico, Meio Ambiente e Mineração.

2. INTRODUÇÃO

Este Projeto tem como objetivo a criação da Agencia Reguladora de Vitória da Conquista, destinada à regulação e fiscalização de todos os serviços públicos concedidos, inclusive os da Embasa e da Limpeza Pública. Por se tratar de uma iniciativa inovadora da Administração Municipal, apresenta-se neste Capítulo uma abordagem integrada do plano de trabalho e da estratégia metodológica para a criação da Agência, compreendendo os seguintes tópicos;

- Fundamentos e conceitos básicos da Regulação;
- Marco legal de referência para Regulação;
- Diretrizes institucionais para a Agencia Reguladora Municipal
- Estratégias e diretrizes para criação da Agência;
- Descrição das atividades a serem desenvolvidas;

2.1. FUNDAMENTOS E CONCEITOS BÁSICOS DA REGULAÇÃO

O modelo das Agências Reguladoras foi formalmente instituído no Brasil através da Lei Federal nº 8.987/95, que trata da concessão de Serviços Públicos, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal. A função da Agência é criar o equilíbrio entre as demandas dos Usuários dos serviços, dos Concessionários dos Serviços e do Poder Público Concedente.

De acordo com o Decreto Federal nº 7.217/2010, o conceito de **Regulação** é entendido como **“todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos.”**

A criação de Agências de Regulação na organização pública nacional foi fruto de uma profunda mudança na relação do aparelho estatal com a sociedade, particularmente com a ordem econômica. A lógica da intervenção estatal prevalecente até há pouco tempo era centrada na supremacia do interesse público (entendido como interesse do Estado Nação)

sobre os interesses privados. Esse interesse público era incontrastável pelo indivíduo. Os objetivos perseguidos pelo Estado eram de natureza geral, mormente sem grande preocupação com o equilíbrio específico do setor onde recaia essa intervenção.

Neste contexto, em que a intervenção se dava mediante assunção pelo Estado da exploração de atividades econômicas relevantes ou essenciais, a política de preços (sejam tarifas – no caso de atividades consideradas serviços públicos – sejam simples preços praticados por empresas estatais) era definida no ambiente político, a partir da avaliação de fatores que pouco ou nada se relacionavam com os interesses específicos do setor regulado. A consequência disso eram a instabilidade regulatória e a inviabilidade da ação privada em setores sujeitos à intervenção estatal.

As transformações ocorridas nos últimos anos apontam para uma redução da intervenção direta e do incremento de uma nova forma de intervenção. Tem lugar entre nós o fortalecimento do papel regulador do Estado em detrimento do papel do Estado produtor de bens e serviços, de modo que o que é relevante para o advento da atividade regulatória estatal não é a supressão da intervenção estatal direta na ordem econômica, mas sim:

- a separação entre os operadores estatais e o ente encarregado da regulação dos respectivos setores;
- a admissão dos setores regulados da existência de operadores privados competindo com o operador público (introdução do conceito de competição em setores sujeitos à intervenção estatal direta).

A atividade estatal de regulação é uma forma de intervenção na economia, que nos seus pressupostos, objetivos e instrumentos difere substancialmente da intervenção direta no domínio econômico; difere nos seus pressupostos porque a **intervenção regulatória é muito mais pautada pelo caráter de mediação do que pela imposição de objetivos e comportamentos ditada pela autoridade do Estado**, de modo que este exerce sua autoridade não de forma impositiva, mas arbitrando interesses e tutelando deficiências.

Por outro lado, a nova perspectiva da intervenção regulação considera novos objetivos porque, contrariamente ao que ocorre na intervenção estatal direta, os objetivos se deslocam dos interesses do Estado-nação e passam a se identificar mais com os interesses da sociedade (tanto os interesses dos cidadãos – consumidores efetivos ou potenciais de bens econômicos – quanto os interesses subjacentes às relações econômicas). Além do mais, a regulação se diferencia pelos seus instrumentos porque a

regulação vai demandar a construção de mecanismos de intervenção estatal que permitam efetivar essa nova forma de relacionamento com os agentes econômicos.

Os espaços de exercício da regulação são construídos com o objetivo estratégico de viabilizar o exercício da mediação e da interlocução do Poder Público com os agentes envolvidos no setor regulado, conforme ilustrado na Figura abaixo.

Figura 1 - Diagrama conceitual da Agência Reguladora



2.2. MARCO LEGAL DE REFERÊNCIA

A legislação de referência para a criação e para o funcionamento das Agências Reguladoras é constituída, basicamente, pelos seguintes diplomas legais:

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, Incisos I e V, que estabelece como atribuição municipal legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto à organização dos seus serviços públicos.
- A Lei Federal nº 8.987/1995 – Concessão de Serviços Públicos, que regulamenta o Artigo 175 da Constituição.
- A Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
- A Lei Federal nº 11.107/2005 – Normas Gerais de contratação de Consórcios Públicos.

- A Lei Federal nº 11.445/2007- Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e para a Política Federal de Saneamento Básico.
- O Decreto Federal nº 7.217/2007 – Regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007.
- A Lei Federal nº 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Lei Estadual nº 11.172/2008 - Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico.
- Lei Estadual nº 12.602/2012 - Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - Agersa

2.2.1. Requisitos da Legislação Federal

Os principais requisitos legais para a criação das Agências Reguladoras são estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, e são reproduzidos a seguir.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

.....

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do

respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na Internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

2.2.2. Requisitos da Legislação Estadual

No âmbito estadual, os requisitos legais para a criação das Agências Reguladoras são estabelecidos na Lei Estadual nº 11.172/2008, que institui os princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, e na Lei Estadual nº 12.602/2012, que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – Agersa.

Ao lado da legislação federal, os requisitos das leis estaduais deverão servir de fundamento e orientação para a estruturação legal da Agência Reguladora Municipal de Vitória da Conquista.

Os requisitos legais para a criação da Agência Reguladora Estadual de Saneamento Básico – Agersa são estabelecidos na Lei Estadual nº 12.602/2012, que criou essa Agência, e são reproduzidos a seguir.

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia Agersa, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sedur, com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a Agersa está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 2º A Agersa tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à Agersa de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Art. 3º Compete à Agersa:

I editar seu Regimento Interno;

II administrar seus bens;

III administrar o seu quadro de pessoal;

IV arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive o quantum recebido pelo exercício da regulação, controle e fiscalização, retribuição relativa às suas atividades;

V celebrar convênios, acordos, contratos e instrumentos equivalentes;

VI estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências;

VII realizar audiências e consultas públicas;

VIII divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Parágrafo único - As despesas de pessoal da Agersa, bem como outras despesas relativas à manutenção de suas atividades serão custeadas com recursos diretamente arrecadados pela Agência.

Art. 4º A Agersa poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos Municípios ou agrupamento de Municípios, competindo-lhe:

I exercer as atividades previstas pela LNSB e pela Lei nº 11.172/2008, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172/2008;

III estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV reajustar e, após audiência pública e oitiva da Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho das Cidades do Estado da Bahia, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária;

V garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no planejamento dos serviços;

VI prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VII atuar em cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, com as Administrações Públicas dos Municípios baianos e com os consórcios públicos dos quais os mesmos participem;

VIII apoiar os Municípios na elaboração dos seus planos municipais de saneamento básico;

IX editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

X estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância;

XI fiscalizar a prestação dos serviços, inclusive mediante inspeção in loco;

XII aplicar, nos limites da delegação de que trata o caput deste artigo, as sanções pertinentes;

XIII executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados entre o Estado da Bahia e Municípios, dirimindo, em sede administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico especialmente designado;

XIV fiscalizar os contratos de programas que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XV arbitrar e dirimir conflitos entre os agentes regulados e entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno.

2.3. DIRETRIZES INSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO

A função da Regulação foi instituída inicialmente para atuação no âmbito da Gestão de Saneamento Básico, e em sendo paulatinamente estendida para os demais serviços públicos concedidos pelos Municípios.

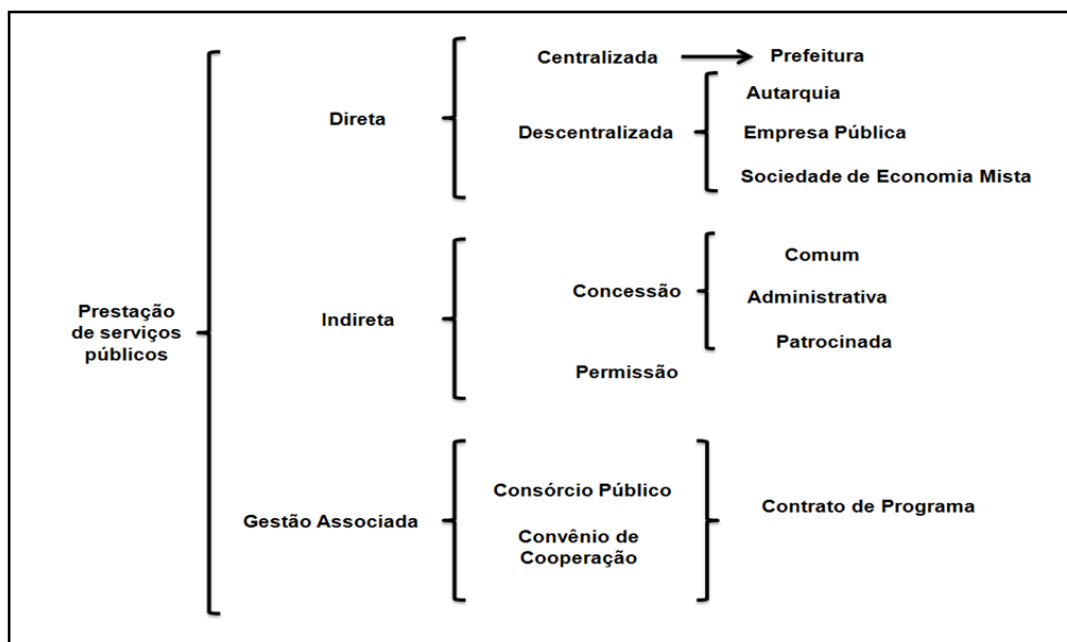
O Quadro abaixo apresenta uma visão geral das funções da Gestão Municipal do Saneamento Básico, destacando o papel da Regulação, sendo que o termo Titular se refere ao Município, constitucionalmente responsável pela sua gestão.

Quadro 1 - Inserção da Regulação na Gestão do Saneamento Básico

GESTÃO	Serviços de Saneamento Básico			
	Abastecimento de Água	Esgotamento Sanitário	Resíduos Sólidos	Drenagem Pluvial
Planejamento	Indelegável, sendo passível de execução através da Gestão Associada com os Titulares.			
Regulação	Delegáveis pelo Titular a órgão ou ente público, exceto no que diz respeito a matéria de competência da legislação do Titular.			
Fiscalização				
Prestação	Direta pelo Titular ou delegada pelo Titular a ente privado ou órgão público (Leis Federais 8.987, 11.079 ou 11.107)			
Controle Social	Indelegável, podendo ser exercida por Conselho Municipal específico.			

A Figura abaixo mostra as diversas alternativas para a delegação da Prestação.

Figura 2 - Alternativas institucionais para a delegação da prestação dos serviços de Saneamento Básico



De acordo com as prescrições legais, a Agência Reguladora é responsável pelas seguintes funções:

- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação do Usuário.
- Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.
- Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvadas as competências dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.
- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Para o cumprimento desses objetivos, a Agência Reguladora deverá estar capacitada para o desempenho dos seguintes papéis:

- **Normativo** – disciplinar e estabelecer regras para a prestação do serviço público.
- **Adjudicatório** – habilitar o prestador a explorar um serviço público.
- **Fiscalizatório** – monitorar as regras estabelecidas (normas).
- **Sancionatório** – aplicar penalidades previstas na legislação específica, inclusive a extinção punitiva dos atos e termos editados ou dos contratos celebrados.
- **Arbitral** – dirimir conflitos entre regulados e usuários sempre que estes solicitarem ou nas hipóteses previstas na legislação específica.
- **Recomendatório** – subsidiar, orientar e informar a elaboração de políticas públicas pelos poderes Executivo e Legislativo, propondo a adoção de medidas ou decisões para o setor regulado.

2.4. ESTRATÉGIAS CRIAÇÃO DA AGÊNCIA

A partir da consideração dos condicionantes legais e institucionais acima elencados, o processo de criação da Agência Reguladora de Vitória da Conquista deverá atender às seguintes diretrizes:

- Definição precisa da sua jurisdição.

- Coordenação com os diferentes órgãos municipais.
- Forte conhecimento técnico.
- Independência administrativa.
- Independência de interesse privados.

Em atendimento a essas diretrizes, a Agência Reguladora será criada sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira.

No âmbito da Proposta de criação da Agência, e em atendimento aos requisitos da legislação, deverão ser explicitados alguns condicionantes administrativos, dentre os quais se destacam:

1. Participação da Câmara Municipal na indicação dos gestores da Agência.
2. Conhecimento técnico dos diretores exigido por lei.
3. Mandato longo para os diretores, independente dos mandatos do Prefeito Municipal.
4. Autonomia orçamentária e administrativa.
5. Ouvidoria independente.
6. Decisão colegiada.
7. Quarentena dos diretores após a conclusão do mandato,
8. Transparência nos processos e decisões.

A Agência Reguladora será autossustentável, visto que contará com as receitas da Regulação, que consistem na remuneração do Ente Regulador pela prestação dos serviços de Normatização, Mediação e Fiscalização. A legislação atual recomenda a aplicação de um percentual de até 0,5% sobre o faturamento líquido dos prestadores regulados.

Essa taxa será aplicada sobre todos os Serviços Públicos Concedidos, tais como: serviços de Transportes; serviços de Água e Esgotos; Limpeza Pública; Mercados Públicos; Publicidade em vias públicas; Cemitérios e outros. A Agência faz jus ainda ao recebimento das taxas de serviços públicos estaduais e federais que venham a ser regulados pelo município através de Delegação, tais como: energia elétrica; transporte intermunicipal; transporte interestadual e outros.

Com a criação da Agência Reguladora, a Administração Municipal fica instrumentalizada para o desempenho das seguintes funções:

- Cadastro de Prestadores de Serviços Concedidos;
- Controle de qualidade dos Prestadores de Serviços;
- Implementação da legislação regulatória municipal;
- Fiscalização da prestação dos Serviços Concedidos;
- Atendimento aos Usuários, através do Serviço de Ouvidoria;
- Fiscalização de serviços concedidos, dos poderes Estadual e Federal, por delegação das respectivas Agências.

A partir da formalização da criação da Agência Reguladora, o município estará habilitado a firmar Convênio com o Governo do Estado da Bahia, para o compartilhamento e transferência de parte das funções regulatórias a cargo da Agersa para a responsabilidade da Agência Municipal, com a correspondente transferência de parte da receita regulatória recebida pela Agência estadual.

Esta ação possibilitará a criação de uma fonte estável de recursos para o custeio administrativo da Agência.

2.5. ROTEIRO METODOLÓGICO

Para a concepção, criação e implantação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Vitória da Conquista, será utilizado o seguinte roteiro de atividades:

- Levantamento e análise da legislação federal, estadual e municipal relacionada com a Agência Reguladora.
- Elaboração de estudo preliminar da viabilidade para fundamentar a decisão política de criação da Agência Reguladora Municipal.
- Diagnóstico dos marcos regulatórios municipais e revisão bibliográfica jurídica e econômica do tema.
- Avaliação dos modelos institucionais e das experiências de agências reguladoras municipais existentes no País.
- Diagnóstico da situação jurídica dos serviços públicos municipais.

- Diagnóstico da situação econômica dos serviços públicos municipais.
- Definição do melhor modelo institucional a ser implantando.
- Elaboração da Proposta de criação da Agência Regulador, com definição do desenho e da concepção jurídica, econômica, institucional e administrativa da Agência.
- Realização de Consulta Pública e Audiência Pública para criação da Agência Reguladora.
- Elaboração do Projeto de Lei de Criação da Agência Reguladora de Vitória da Conquista.
- Apoio à discussão do Projeto de Lei da Agência Reguladora na Câmara Municipal
- Elaboração do Regimento Interno da Agência Reguladora, com Organograma, Quadro de Pessoal, etc.;

Após a criação final da Agência Reguladora, esta Atividade compreende também o apoio ao Município para a negociação do Convênio com a Agersa, vinculado ao Convênio de Cooperação da Embasa, transferindo para a Agência Reguladora Municipal a Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e a receita correspondente.

3. CONSIDERAÇÕES BÁSICAS

Agência reguladora de serviços públicos concedidos constitui-se em um poderoso instrumento para o adequado funcionamento de gestão do setor público.

Na verdade, constitui-se na espinha dorsal da gestão dos serviços públicos concedidos, especialmente por ter a prerrogativa de regular, intermediar e fiscalizar, a relação entre os permissionários dos serviços públicos concedidos, o poder público concedente e os usuários desses serviços.

Para isso, ela terá que ser constituída com plena independência e suficiente autoridade para que possa exercer seu papel sem que nenhum dos três interessados possa interferir ou influenciar em suas decisões. Por isso mesmo, deve ser organizada na forma de autarquia em regime especial, com total autonomia administrativa e financeira e, para ter o reconhecimento de sua importância e autoridade, não pode sofrer nenhuma influência política nem ser subordinada a nenhum outro órgão e sim, ter apenas vinculação funcional, de preferência, ao gabinete da autoridade maior.

Daí a importância de ser supervisionada por um Conselho Gestor, que deverá ser constituído pela Câmara Técnica de um Conselho bem estruturado ou constituído por personalidades representativas da sociedade organizada, cujo número de integrantes não deve exceder a dez.

Por sua vez, esse Conselho deverá ter um papel relevante, pois, deve ser responsável pela escolha de gestores e pela instituição de normas e da política de pessoal e financeira da Agência e do Fundo Municipal de Serviços Públicos a ser criado, exatamente para agasalhar e subsidiar a gestão dos recursos arrecadados e sua aplicação.

A regulação a ser exercida pela agência, no que concerne ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ficar sempre sob responsabilidade do Estado. Quando estiver a este concedido por meio de empresa estadual de saneamento básico e, por isto, a concessionária deverá remunerar à agência estadual o equivalente a 0,02% (dois por cento) do seu faturamento bruto municipal e à agência municipal, o equivalente a 0,03% (três por cento) pela atividade de fiscalização da aplicação das normas de regulação, no âmbito municipal, por ter um custo mais elevado.

Nos demais casos, a agência elaborará normas de regulação, que deverão ser aprovadas pelo Conselho Gestor (Congestor), antes de serem editadas. Estas normas, uma vez em

vigor, terão sua aplicação fiscalizada pela Agência e que para isso, terá a autoridade, concedida por lei, de exercer a função de poder de polícia.

4. FASES COMPONENTES

Como em qualquer situação, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Vitória da Conquista, para ser constituída, passará pelas três fases básicas indispensáveis para sua materialização.

A fase da concepção, quando se define seus objetivos e finalidades e sua forma de constituição e estruturação.

A fase de estruturação, na qual se modela todo arcabouço jurídico/institucional para sua organização e finalmente a fase da operacionalização onde se detalha a forma como se dará o funcionamento de todo o aparato administrativo e funcional da instituição.

4.1. CONCEPÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Agência reguladora de serviços públicos, como sua denominação já define, é uma instituição modernamente imaginada para regular, fiscalizar e harmonizar os interesses públicos, dos concessionários e, sobretudo, da sociedade, no caso dos serviços públicos concedidos.

Conceitualmente, serviço público concedido é aquele que, de uma forma ou de outra, vem sendo exercido para prestação de serviço público, por um ente privado, por delegação do setor público. Essa delegação tem formas diferenciadas, do ponto de vista jurídico, porém com o mesmo objetivo, isto é, prestação de serviço público. Pode ser concessão, autorização, permissão, convênio, contrato de gestão ou de qualquer outra modalidade de transferência de prestação de serviço público.

Assim, uma agência reguladora tem uma enorme importância na administração pública, sobretudo, na administração pública municipal. Ela pode vir a se constituir, na espinha dorsal da administração como um todo.

Para que a agência reguladora venha de fato exercer seu papel, torna-se indispensável que ela seja instituída por lei própria e que contenham na lei todas as prerrogativas para que de fato ela possa desempenhar as funções para as quais está sendo constituída

Assim, o projeto de lei deve conter uma série de cuidados, do ponto de vista da blindagem da instituição e de seus dirigentes contra ingerências de qualquer natureza, sobretudo política, do poder econômico e de setores influentes da sociedade.

É relevante que a Agência possua independência administrativa e financeira e, do ponto de vista institucional, seja cercada de cuidados que evitem qualquer tipo de assédio.

Por esse motivo a sua constituição deve ser, na forma de Autarquia Especial, com total autonomia administrativa e financeira e ter assegurada sua blindagem decisória por um Conselho Gestor, bem como, ter os recursos gerados por essas atividades, resguardados por um Fundo, operado sob a autoridade e fiscalização do Conselho Gestor, protegendo-o de possíveis desvios de funções para sua aplicação ou mesmo por corrupção, que possam afetar a instituição, seus dirigentes e membros, de ingerências de poderosos, inclusive sobre recursos administrativos, que serão por ele, exclusivamente apreciados.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos, portanto, se constitui em um dos principais instrumentos de gestão de serviços públicos. O seu principal objetivo é organizar, regular e fiscalizar todos os serviços concedidos a terceiros para atender aos interesses dos munícipes.

A sua existência pressupõe a implantação de um Cadastro Geral de Prestadores de Serviços no Município, embora sua implantação deva ser montada durante todo o processo de organização, estruturação e montagem, para operacionalização da Agência.

Essa agência terá como objeto, regular e fiscalizar, todos os serviços públicos passíveis de serem concedidos e, ao mesmo tempo, fiscalizar o desempenho dos contratos, autorizações e permissões, para a execução desses serviços.

Para tanto, deverá ser efetuado um completo levantamento de todos os serviços públicos passíveis de serem concedidos e, posteriormente, se proceder a um minucioso cadastramento dos agentes operadores desses serviços.

Esse cadastramento deverá ser efetuado pelos setores competentes e implantado em um sistema institucional desenvolvido para esse fim. Assim, até os serviços informais, por menor que sejam, devem ser cadastrados, e exercidos, mediante autorização do órgão competente, porém, regulado e fiscalizado pela Agência.

Ao autorizar a execução de qualquer serviço público concedido, pelos respectivos setores competentes, todos os processos serão cadastrados na Agência antes serem iniciados para que se proceda a regulação e fiscalização mediante o pagamento de uma Taxa de

Regulação e Fiscalização cuja cobrança deve ser instituída pela Agência, para cada tipo de serviço cuja autorização para tanto deve constar da Lei que cria a Agência.

Assim, como ficou claro, a Agência gerará uma nova fonte de recursos financeiros que terá parte depositada em um Fundo Municipal de Serviços Públicos, criado por lei, e gerenciado pela Agência, mediante remuneração, a ser fixada pelo Conselho Gestor, o que também deve figurar na lei da criação.

Os recursos desse Fundo deverão financiar diversos serviços, principalmente os de saneamento básicos, em especial, no saneamento rural não alcançados pelo Contrato Programa da Concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A outra parte dos recursos será para financiar as despesas, com a gestão da própria agência e, cujo montante, proposto pela agência, será definido pelo Conselho Gestor.

Dessa forma, os principais serviços a serem regulados e ou fiscalizados serão: Abastecimento de água e esgotamento sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, Publicidade, Serviços funerários, Serviços públicos de transporte concedidos, operação de mercados públicos e serviços de ambulantes, feirantes e operadores de equipamentos urbanos em geral. Todos terão que ser cadastrados, autorizados e fiscalizados.

Os serviços de saneamento básico deverão ser regulados pela Agência estadual, conforme Convênio celebrado com o Estado para operação dos sistemas de água e esgotamento sanitário, pela Embasa. Entretanto, a fiscalização da execução do Contrato de Programa, bem como, dos serviços e metas por ele programados e autorizados, deverão ficar a cargo da Agência Municipal.

Pelos serviços acima citados, a Agência municipal deverá ser remunerada com 0,3% do faturamento bruto mensal municipal da Prestadora do serviço, descontados os impostos.

Nos demais contratos de concessão a Agência deverá ser remunerada por 0,5% sobre o faturamento mensal da respectiva Prestadora.

Para os demais serviços, deverão ser arbitrados valores para cada caso, compatíveis com cada atividade e seu porte, cuja autorização deve figurar em lei, embora os valores devam ser propostos pela Agência e aprovados pelo Conselho Gestor. Os recursos, dessa maneira arrecadados, deverão integrar o Fundo Municipal de Serviços Públicos e não poderão jamais ser desviados para outras finalidades que não aquelas definidas em lei e

fiscalizado pelo seu Conselho Gestor. Esse Fundo poderá receber recursos de outras fontes além dessa arrecadação,

A Agência deve ter como receita, portanto, uma participação sobre a gestão dos recursos provenientes da cobrança da **TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO** de Serviços Públicos Concedidos (TRFSPC). Essa participação será definida pelo Conselho Gestor, que estabelecerá tanto a parcela que deve ser determinada como receita da agência como a parcela que deverá ser depositada na conta do Fundo Municipal de Serviços Públicos - FMSP.

Todos os ambulantes e feirantes, por exemplo, para prestarem seus serviços, deverão estar devidamente cadastrados e autorizados, sendo obrigatória para sua operação, a exibição dos crachás que os identifique.

Para tanto, terão, assim como os demais prestadores de serviços, que recolher a taxa de regulação e fiscalização, emitida e cobrada, pela Agência.

As alíquotas para cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização e seus reajustamentos, para serem efetivadas, deverão ser propostas pela Argevic e, devidamente aprovadas pelo Congestor.

É preciso ficar entendido que a Agência deve autorizar ou participar das autorizações, permissões e concessões e regular, acompanhar e fiscalizar a execução de contratos proveniente delas. A fiscalização do acompanhamento dos serviços prestados, devidamente regulados pela Agência e decorrentes desses contratos, permissões e autorizações, deve ser exercida pelos órgãos competentes da administração municipal.

Para estruturação e implantação da Agência é necessário elaborar os seguintes produtos na forma das seguintes atividades:

- 1 - Elaboração da minuta do Projeto de Lei que cria a Agência, o Fundo e o Conselho Gestor;
- 2 Elaboração do Organograma, fluxograma de funcionamento, definição da equipe básica e as minutas dos Regimentos Internos dos órgãos (Agência, Fundo e Conselho Gestor);
- 3 -Levantamento e cadastramento preliminar dos serviços públicos a serem concedidos;

- 4 - Elaboração dos manuais de regulação e de fiscalização dos serviços públicos a serem concedidos
- 5 - Elaboração do Cronograma de implantação por etapas de cada atividade relacionada.

Pressupostos para a implantação do sistema de gestão dos serviços públicos concedidos:

- i) Os serviços públicos devem ser concedidos, sempre que possível, definindo-se com clareza os serviços que estão sendo concedidos, os responsáveis, as instituições e os indivíduos que as dirigem;
- ii) Todos os munícipes, pessoas físicas e jurídicas ou entidades públicas são responsáveis pelo gerenciamento do seu entorno, cabendo ao setor público regular a extensão desse entorno, em cada caso, mediante normas de regulação. Tal regulação deverá ocorrer especialmente quanto a responsabilidade da limpeza, manutenção, conservação e das condições de entrega dos resíduos resultantes;
- iii) Os equipamentos públicos pertencem a coletividade e como tal todos são responsáveis pela sua conservação, em especial aqueles de uso comunitário tais como: mercados públicos e todos os equipamentos que, para serem usados, dependam de gestão associada.
- iv) Os rios, córregos urbanos e a vegetação natural ou implantada são patrimônios públicos e devem ser zelados e respeitados por todos. Não se deve jamais recobrir os rios e córregos e sim urbaniza-los, pois, fazem parte da paisagem e drenagem urbana natural e por isso, devem ser preservados e se possível ter sua influência ambiental ampliada;

4.2. ESTRUTURAÇÃO DA AGÊNCIA

A etapa da estruturação é construída por pelo menos dez atividades, a saber:

1. Elaboração de proposta de projeto de lei de criação da agência;
2. Organograma funcional básico;
3. Funcionograma (regimento interno);
4. Montagem do quadro básico de pessoal;
5. Instituição e implantação do fundo municipal de serviços públicos;

6. Instituição e forma de atuação do conselho gestor da agencia reguladora (regimento interno de funcionamento do conselho gestor);
7. Cadastro preliminar dos serviços públicos concedidos ou a serem concedidos;
8. Forma para instituição da cobrança dos serviços públicos concedidos;
9. Instituição de taxas e de tarifas;
10. Outras formas de cobrança.

4.3. FASE DE ESTRUTURAÇÃO

Essa fase é composta pela elaboração seguida da publicação da Lei Municipal que cria a Agência Reguladora, assim como pela instituição de instrumentos institucionais que complementam, detalham e normatizam todos os aspectos funcionais da Agência, tais como:

- i) Projeto de Lei de criação da Agência, o Conselho Gestor, o Fundo Municipal dos Serviços Públicos Concedidos, institui a Taxa de regulação de Serviços Públicos Concedidos (TRSPC) e autoriza a instituição de tarifas, quando necessário, propostas pela Agencia e aprovadas pelo Congestor. A Lei deve prever a forma de organização e funcionamento desses instrumentos, especialmente para que norteiem a elaboração dos regimentos internos de funcionamento onde serão detalhados os organogramas e fluxogramas de funcionamento de cada caso. Deve ainda definir o quadro de pessoal básico, bem como, os cargos de provimento temporário e a forma de remuneração.
- ii) Para tornar possível a estimativa de receita proveniente da cobrança de Taxas e Tarifas deverá ser efetuado um cadastro preliminar dos prestadores de serviços públicos concedidos e a definição e forma de aplicação dos valores dessas taxas e tarifas
- iii) Outras formas de cobrança deverão ser instituídas para possibilitar a fiscalização e controle de atuação dos feirantes, barraqueiros e ambulantes e de outros pequenos serviços de alguma forma prestados.
- iv) Para completar os instrumentos normativos para a implantação e funcionamento da Agência, torna-se indispensável a elaboração de Estudo Preliminar de Viabilidade.

5. PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos Concedidos do Município de Vitória da Conquista (Argevic), sob a forma de autarquia em regime especial, cria o Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos (FMSPC), o Conselho Gestor, da Argevic e do FMSPC (Congestor), institui a Taxa de Regulação e de Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos – TRFSPC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA ARGEVIC – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos Concedidos de Vitória da Conquista - ARGEVIC, na modalidade de autarquia sob regime especial, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro na sede do Município de Vitória da Conquista no Estado da Bahia, bem como, o Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos – FMSPC, assim como, fica instituída a Taxa de Regulação e de Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos - TRFSPC e o Conselho Gestor – CONGESTOR, que se regerão por esta Lei.

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas funções e competências, a ARGEVIC está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos concedidos em conformidade com a legislação em vigor.

Seção II

DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º – A ARGEVIC tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos concedidos, delegados e autorizados pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, dentro dos limites legais.

Parágrafo Único – **A Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista**, diretamente ou por intermédio da ARGEVIC, poderá celebrar, com Estados, Governo Federal, demais municípios e entes federados ou instituições públicas e privadas, convênios de cooperação, contratos e, em especial, contratos de programa, na forma do art. 241 da

Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos e à delegação de competências municipais de regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos.

Art. 3º – Compete à ARGEVIC:

I – editar seu Regimento Interno;

II – administrar seus bens;

III – administrar o seu quadro de pessoal;

IV – regular e fiscalizar serviços públicos concedidos, autorizados e delegados pelo município de Vitória da Conquista e, como decorrência, arrecadar e aplicar suas receitas, na forma prevista nessa Lei.

V - gerenciar, mediante remuneração, o Fundo Municipal de Serviços Públicos- FMSPC, inclusive *quantum* recebido pelo exercício de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos concedidos, autorizados e delegados, retribuição relativa às suas atividades;

V – celebrar convênios, acordos, contratos e instrumentos equivalentes;

VI – estabelecer cooperação com órgãos ou entidades privadas e do Governo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências;

VII – realizar audiências e consultas públicas;

VIII – divulgar anualmente, relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal da AGERVIC e demais despesas relativas à manutenção de suas atividades, serão custeadas com recursos diretamente arrecadados pela Agência e advindos de outras fontes, especialmente do orçamento do município, de dotações deferidas federais e estaduais, bem como, do Fundo Municipal de Serviços Públicos - FMSPC, cujos valores deverão ser devidamente autorizados pelo seu Conselho Gestor - CONGESTOR;

Art. 4º – AGERVIC poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos, em especial na área de saneamento básico, de competência dos municípios ou agrupamento de municípios, competindo-lhe:

I – exercer as atividades previstas pela LNSB e pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, como também de energia, transporte e de outras atividades de interesse e de competência do município;

II – promover e zelar pelo cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008;

III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação de serviços públicos e para a satisfação dos usuários desses serviços;

IV - participar de audiência pública que trate de reajustamento tarifário e ouvido o Conselho Gestor- CONGESTOR e da AGERSA, no que couber participar das decisões sobre revisão das tarifas de água e esgotamento sanitário, de modo a permitir à sustentabilidade econômico-financeira da prestação desses serviços, observada a modicidade tarifária, e dos demais serviços concedidos, autorizados e delegados;

V – solicitar ao Conselho Gestor – CONGESTOR, a edição ou reajustes de tarifas dos demais serviços públicos concedidos, autorizados e delegados, devidamente autorizadas por Lei.

V – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo planejamento dos serviços públicos concedidos, delegados ou autorizados;

VI – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

VII – atuar, em cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal e Estadual, com as Administrações Públicas dos municípios baianos e com os consórcios públicos dos quais os mesmos participem;

VIII – editar normas que disciplinem os contratos ou outros instrumentos cujo objeto seja a prestação de serviços público do município, ouvido o seu Conselho Gestor - CONGESTOR;

IX – estipular normas, parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores de serviços públicos concedidos, autorizados, permitidos e delegados, zelando pela sua correta aplicação.

X – fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, autorizados, permitidos e delegados, inclusive mediante inspeção *in loco*;

XI – aplicar, nos limites da delegação de que trata o *caput* deste artigo, as sanções pertinentes;

XII – executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados com entes federados, especialmente com o Estado da Bahia e municípios, dirimindo, em esfera administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico, especialmente designado ou contratado.

XIII – fiscalizar e acompanhar o Contrato de Programa que tenha por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do sistema integrado de Vitória da Conquista;

XIV – arbitrar e dirimir conflitos entre agentes regulados e entre entes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno;

XV - elaborar estudos de desenvolvimento institucional para agilização e melhoria do desempenho funcional dos serviços públicos concedidos, autorizados, permitidos e delegados, no âmbito do município de Vitória da Conquista;

XVI – exercer o poder de polícia para o cumprimento das atividades decorrentes dos serviços públicos concedidos, autorizados e delegados pelo município de Vitória da Conquista.

§1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da AGERVIC, nos termos do §1º do art. 23 da LNSB.

§2º - A AGERVIC poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com ente regulado, mediante o qual o mesmo se comprometerá a cessar as práticas infracionais, oferecendo contrapartidas ou compensações e reparar os danos dela decorrentes, ou a cumprir metas superiores àquelas eventualmente descumpridas.

Art. 5º - A AGERVIC participará, obrigatoriamente de consultas públicas antes da edição de normas que versem sobre revisões tarifárias da concessionária de serviços de públicos,

especialmente de água e esgotamento sanitário e, facultativamente, em outras hipóteses previstas no seu Regimento Interno, ou sempre que o recomendar o interesse público.

Art. 6º - As decisões sobre revisão tarifária, não integrante do Contrato Programa, quando o CONGESTOR assim o recomende, serão precedidas de, pelo menos, 01 (uma) audiência pública, a realizar-se, mediante convocação divulgada com antecedência de 10 (dez) dias, pela imprensa oficial e pela Internet.

Art. 7º - Os prestadores de serviços públicos concedidos, autorizados e delegados, deverão fornecer todos os dados e informações necessários ao desempenho das atividades pertinentes da AGERVIC.

§1º - Incluem-se entre os dados e informações as que se referem o *caput* deste artigo, aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais ou equipamentos.

§2º - É assegurado aos agentes ou preposto da AGERVIC, desde que no estrito exercício de suas funções, o pleno acesso às instalações integrantes dos serviços, bem como, aos dados técnicos e econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados e fiscalizados, além de outros que se entendam relevantes ao desenvolvimento das suas atividades.

Seção III

DA ORGANIZAÇÃO DA AGERVIC

Sub-Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A AGERVIC tem a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho Gestor - CONGESTOR;
- II – Diretor Geral;
- III – Ouvidoria

Parágrafo único – O regimento interno da AGERVIC disporá sobre sua organização e sobre as atribuições dos órgãos que a compõe, respeitadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA AGERVIC

Art. 10º - A administração superior da Argevic será exercida por um Diretor Geral que terá remuneração e status equivalente ao de Secretário Municipal e pelo Conselho Gestor – CONGESTOR.

Sub-Seção I

DO DIRETOR GERAL

Art. 11º – O Diretor Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos que preencham os requisitos e condições aqui estipulados:

I – reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.

II – notável saber administrativo ou técnico e comprovada capacidade executiva, preferencialmente, em área sujeita ao exercício do poder regulatório e de fiscalização ao alcance da AGERVIC.

III – desde que tenha o nome aprovado pelo Conselho Gestor da ARGEVIC – CONGESTOR e pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista.

Parágrafo Único – A exoneração do Diretor Geral somente se dará por recomendação de Comissão de Inquérito Administrativo constituída pelo Conselho Gestor – CONGESTOR e por este aprovada.

Art. 12º – É vedada a nomeação de Diretor que:

I – exerça ou tenha exercido, até 01 (um) ano antes da data de nomeação, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer ente regulado pela AGERVIC;

II – receba, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer ente regulado pela AGERVIC;

III – seja ou tenha sido, até 01 (um) ano antes da data de nomeação, sócio, cotista ou acionista de qualquer ente regulado pela AGERVIC;

IV – seja cônjuge, companheiro, ou tenha qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha real ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer ente regulado pela AGERVIC, ou, ainda, com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

V – tenha vinculação política de qualquer natureza.

Art. 13º – O cargo de Diretor Geral da AGERVIC será preenchido a partir de avaliação e aprovação pelo Conselho Gestor - CONGESTOR e sabatinado pela câmara de vereadores que, em caso de aprovação, deverá ser nomeado pelo chefe do Poder Executivo, desde que sejam obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ Único - O mandato do Diretor Geral terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por mais 03 (três), por decisão do Conselho Gestor.

Art. 14º - É vedado aos ex-diretores, direta ou indiretamente, até 06 (seis) meses após deixar o cargo:

I – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

II – patrocinar interesses desta junto a AGERVIC;

III – firmar qualquer espécie de contrato com a ARGEVIC, seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica em que figure como sócio, associado, controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado;

IV - É vedada, ainda, aos ex-diretores a utilização de informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício de cargo.

Sub-Seção II

DO CONGESTOR - CONSELHO GESTOR DA ARGEVIC

Art. 9º - O Conselho Gestor – CONGESTOR, da ARGEVIC e do FMSPC é composto pelos integrantes da Câmara Técnica do Conselho Municipal das **Cidades (ou outra entidade que já exista e melhor se adeque as circunstancias ou ainda por um preposto indicado pelas seguintes instituições de per si:...)** e tem por objetivo formular as diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Urbano Municipal, em especial, daqueles serviços passíveis de serem concedidos, autorizados e permitidos e ou de alguma forma delegados, garantida a participação social, competindo-lhe:

- i) apreciar e decidir sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos- FMSPC;
- ii) fixar valores das Taxas de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos - TRFSPC;
- iii) apreciar e decidir sobre a indicação do Diretor Geral da ARGEVIC;
- iv) apreciar e opinar sobre relatório de desempenho funcional da ARGEVIC e sobre as aplicações dos recursos financeiros do FMSPC – Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos;
- v) apreciar e decidir sobre as propostas para aplicações dos recursos financeiros do FMSPC;
- vi) apreciar e decidir sobre as propostas para instituição do seu Regimento interno, do Regimento Interno do FMSPC, da ARGEVIC e de suas alterações;
- vii) apreciar e decidir sobre as propostas para alterações da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da ARGEVIC;
- viii) apreciar e decidir sobre os relatórios de desempenho funcional da ARGEVIC, como também das aplicações financeiras do Fundo Municipal de Serviços Públicos – FMSPC.

Sub-Seção III

DA OUVIDORIA

Art. 15º – A Ouvidoria da ARGEVIC será exercida pela Ouvidoria Geral do Município ou na falta dessa, pela Procuradoria do Município que passa a ter, além das suas atuais, as seguintes atribuições:

I – receber, examinar e encaminhar denúncia e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos regulados, bem como denúncias sobre a atuação negligente ou abusiva de agentes públicos;

II – prestar esclarecimentos relacionados à atuação da AGERVIC e dos agentes regulados, bem como, sobre os direitos dos usuários desses serviços;

III – apurar, recomendar, mediar ou arbitrar conflitos decorrentes de demandas relacionadas à atuação dos agentes públicos sobre os regulados e fiscalizados e dos usuários desses serviços, devendo inclusive consultar o Conselho Gestor quando julgar a gravidade das demandas;

IV – produzir, semestralmente ou quando oportunas apreciações e críticas sobre a atuação da AGERVIC e encaminhá-las ao Conselho Gestor - CONGESTOR, ao Diretor Geral e ao Gabinete do Prefeito;

Sub-Seção IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16º – O Poder Público, através do Gabinete do Prefeito, poderá celebrar contrato de gestão com a AGERVIC, nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal de 1998, com o objetivo de ampliar sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, estabelecendo, em contrapartida, metas de desempenho a serem atingidas.

§1º - A vigência do contrato de gestão será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada;

§2º - O contrato de gestão disporá, obrigatoriamente, sobre os controles e critérios de desempenho que subsidiarão a avaliação sobre o alcance das metas pactuadas.

Sub-Seção V

DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 17º – A AGERVIC elaborará relatório anual das atividades desenvolvidas, nele destacando o cumprimento das políticas definidas pela Poder Executivo e o desempenho das metas estabelecidas em contrato de gestão.

Parágrafo Único – O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado ao Conselho Gestor - CONGESTOR, no prazo de até 90 (noventa) dias após, o encerramento do exercício financeiro, que depois de apreciado, será encaminhado ao Gabinete do Prefeito e disponibilizado para o público no site do município.

Sub-Seção VII

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 18º – Constituem o patrimônio da AGERVIC:

I – os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados;

II – o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

III – o que vier a ser constituído, na forma legal.

§1º - Os bens, direitos e valores serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério do Diretor Geral, ouvido o CONGESTOR, a sua aplicação ou destinação para a obtenção de rendas, com vistas ao atendimento de sua finalidade;

§2º - Em caso de extinção da AGERVIC, seus bens se reverterão ao Patrimônio da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista;

Art. 19º – Constituem receitas da AGERVIC:

I – recursos provenientes de dotações orçamentais;

II – rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades,

III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidade não regulada;

IV – transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

V – rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos,

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII – recursos provenientes dos serviços de regulação e fiscalização dos contratos de serviços públicos concedidos, permitidos, autorizados ou delegados pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista integrantes do Fundo Municipal de Serviços Públicos. Essa participação será definida pelo Conselho Gestor – CONGESTOR, na forma prevista pelo regimento interno do Fundo Municipal de Serviços Públicos do Município de Vitória da Conquista - FMSPC.

VIII - Os recursos do Fundo, provenientes dessa arrecadação, deverão ser aplicados, nas despesas operacionais do ARGEVIC e o saldo, preferencialmente, em estudos, projetos e serviços de saneamento não cobertos pelo contrato programa celebrado, em decorrência do Plano Municipal de Saneamento de água e esgotamento sanitário;

IX - valores de multas aplicadas, nos termos dos regulamentos dos serviços, dos convênios e dos contratos;

X – recursos provenientes da gestão do Fundo Municipal de Serviços Públicos do Município de Vitória da Conquista - FMSPC, cujas percentagens de remuneração sobre a movimentação financeira serão definidas pelo Conselho Gestor - CONGESTOR.

XI – outras receitas previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS – FMSPC

Art. 20º - Fica instituído o Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos – FMSPC do Município de Vitória da Conquista que terá por objeto a recepção e aplicação dos recursos financeiros provenientes de diversas fontes, especialmente da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos – TRFSPC.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados pela cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos – TRFSPC, as multas e demais recursos dela derivados deverão ser depositados diretamente na conta do FMSPC e, somente poderão ser utilizados, por autorização expressa do CONGESTOR, na forma estabelecida pelo Regimento Interno FMSPC não podendo jamais sofrer qualquer tipo de contingenciamento, a qualquer título.

Art. 21º - O FMSPC será gerido, pela ARGEVIC, em consonância com o Regimento Interno do FMSPC e com os Planos Operativos Anuais, devidamente aprovados pelo Conselho Gestor – CONGESTOR, do FMSPC e da ARGEVIC.

CAPÍTULO III DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20º - Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - TRFPC.

Art. 21º - A TRFPC terá seus valores anualmente fixados, pelo Conselho Gestor da ARGEVIC e do Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos – FMSPC e serão definidos segundo a categoria de cada serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, resguardada aqueles de interesse social que poderão ter seus valores definidos em razão de seu custo de fiscalização ou subsidiados com recursos orçamentários do município.

Art. 22º- Os recursos arrecadados pela aplicação da TRFPC serão depositados no FMSPC e aplicados segundo essa lei e seu Regimento Interno e previstos pelos Planos Operativos Anuais de Aplicação, elaborados pela ARGEVIC e devidamente aprovados pelo Conselho Gestor – CONGESTOR.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º – O Quadro básico do pessoal básico da AGERVIC terá a seguinte composição:

Especificação	Quant.	Nível	Valores sugeridos R\$	Totais R\$
a) Gestores Públicos	3		5.000,00	15.000,00
b) Assessores Especiais	3		4.000,00	12.000,00
c) Assessores Técnicos	3		3.500,00	10.500,00
d) Agentes Públicos	5		3.000,00	15.000,00
f) Secretária	1		1.500,00	1.500,00
g) Auxiliares Administrativos	5		1.400,00	7.000,00
	20		TOTAL	R\$ 61.000,00

(Sugestão para discussão - adequar ao sistema de pessoal da Prefeitura)

Parágrafo Primeiro – Os cargos de provimento temporário, da AGERVIC, são os constantes do Anexo Único desta Lei e serão preenchidos por livre escolha e responsabilidade do Diretor Geral, desde que atenda aos requisitos para o preenchimento dos cargos, estabelecidos pelo Regimento Interno da AGERVIC. **(VER E DISCUTIR)**

Parágrafo Segundo – O quadro de pessoal permanente da AGERVIC será preenchido por concurso público ou por funcionários concursados transferidos de outras áreas, que preencham os requisitos exigidos pelo seu Regimento Interno e só poderá ser alterado a partir de Proposta do Diretor Geral, ao Conselho Gestor - CONGESTOR e, por este aprovada.

Paragrafo terceiro – Os valores das remunerações constantes do Caput desse artigo, bem como, o número total de servidores e por cada categoria, somente poderão ser alterados por expresse consentimento do CONGESTOR ou por alterações decorrentes da política de pessoal do município.

Art. 24º – Do total proveniente de sua arrecadação mensal, decorrente de receitas próprias, poderá a AGERVIC destinar, até o limite de 30% (trinta por cento), para pagamento de Gratificação Especial de Produtividade, a ser concedida aos seus servidores que estejam em efetivo exercício na Agência, conforme critérios definidos pelo Conselho Gestor.

Art. 25º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos necessários à:

I – elaboração dos instrumentos normativos necessários para a efetivação organizacional e funcional, decorrentes desta Lei, em especial, os Regimentos Internos do CONGESTOR, da ARGEVIC e do FMSPC.

II – modificações orçamentárias que se fizerem necessárias, ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitado os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 26º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em

ANEXO ÚNICO

CARGOS

Cargos	Quantidade	Símbolo
Diretor Geral	01	
Gestor de Normatização	01	
Gestor de Fiscalização	01	
Assessor de Planejamento	01	
Assessor de Desenvolvimento Institucional	01	
Gestor Administrativo-Financeiro	01	
Agentes de Fiscalização	05	
Assessor Técnico	01	
Secretária de Gabinete	01	

ORGANOGRAMA FUNCIONAL BÁSICO

(A elaborar)

FUNCIONOGRAMA

(A elaborar)

6. PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO E DE REGULAMENTAÇÃO FUNCIONAL DA AGÊNCIA

O regimento interno da Agervic será estabelecido por meio de Decreto de Regulamentação funcional da Agência. O exemplo desse instrumento é apresentado no item a seguir.

6.1. DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO FUNCIONAL DA AGÊNCIA REGULADORA

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA- ARGEVIC E DISPÕE SOBRE SUA INSTALAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Orgânica do Município,

Considerando que cabe ao Poder Executivo dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, em consonância com a disposição do incisodo texto orgânico, em harmonia com o disposto na alínea "a", do inciso VI, do art. 84, da Constituição da República, observado o princípio da reserva legal, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma deste Decreto, a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Vitória da Conquista - ARGEVIC, criada pela Lei nº de

Capítulo I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º A Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Vitória da Conquista - ARGEVIC é autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Vitória da Conquista, com prazo e duração indeterminado.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ARGEVIC é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos, e investidura dos seus dirigentes em mandato fixo.

§ 2º A área de atuação da ARGEVIC abrange todo o território do Município de Vitória da Conquista.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A ARGEVIC atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, equidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, publicidade e eficiência, competindo-lhe:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e demais normas regulamentares, incluindo os contratos de concessão, permissão e de outra natureza e seus anexos, relacionados aos serviços públicos delegados pelo Poder Público Municipal;
- II - exercer a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços abrangidos pelo inciso I acima, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
- III - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, permissão e fiscalização de serviços públicos sujeitos à sua competência;
- IV - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços outorgados;
- V - mediar e dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários
- VI - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, bem como das respectivas metas e indicadores de desempenho, quando for o caso, fornecendo as orientações necessárias à adequada prestação dos serviços e aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, em conformidade com as normas legais, regulamentares e pactuadas observado o devido processo legal;
- VII - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;
- VIII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e de permissão de recursos públicos mediante solicitação do poder concedente;
- IX - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas e fiscalizadas, conforme previsão legal ou pactuada e o devido processo;
- X - dar publicidade às suas decisões;
- XI - expedir resoluções, instruções, normas e procedimentos técnicos nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas e fiscalizadas;
- XII - elaborar regras de ética aplicáveis à ARGEVIC, aos seus Diretores e demais servidores, independentemente do regime de vinculação;
- XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- XIV - manter atualizados sistemas de informação e de geoprocessamento sobre entidades e serviços regulados e fiscalizados, visando a assegurar a sua maior eficiência e apoiar e subsidiar decisões sobre o setor;
- XV - acompanhar e auditar o desempenho técnico e econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação dos serviços concedidos ou permitidos;
- XVI - receber as reclamações dos usuários finais e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pela prestadora dos serviços públicos regulados;
- XVII - aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas às normas previstas no contrato de concessão e o devido processo;

- XVIII - assegurar a modicidade das tarifas e demais contraprestações e o justo retorno dos investimentos à prestadora dos serviços;
- XIX - promover e aprovar reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações, na forma prevista em Lei, no respectivo contrato e demais normas regulamentares;
- XX - propor ao titular dos serviços públicos regulados alterações contratuais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato;
- XXI - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Gabinete do Prefeito e à Câmara Municipal;
- XXII - sugerir a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados e fiscalizados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XXIII - sugerir a extinção do contrato e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato, bem como adotar as medidas necessárias para a sua concretização;
- XXIV - auxiliar a prestadora dos serviços públicos no relacionamento com as demais prestadoras similares e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos contratados;
- XXV - fazer respeitar as normas municipais aplicáveis aos serviços públicos e coibir infrações dos usuários finais;
- XXVI - propor ao titular dos serviços as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XXVII - requisitar informações relativas aos serviços públicos regulados;
- XXVIII - encaminhar ao seu Conselho Gestor os pleitos e recursos administrativos que lhe sejam submetido na conformidade estabelecida em lei e em seu regulamento e regimento;
- XXIX - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre a titular, prestadora dos serviços e usuários finais;
- XXX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços que estiverem na sua alçada;
- XXXI - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre suas próprias atividades;
- XXXII - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;
- XXXIII - coibir a prestação clandestina dos serviços públicos concedidos, aplicando as sanções cabíveis;
- XXXIV - submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;
- XXXV - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
- XXXVI - prestar contas de sua administração;
- XXXVII - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços públicos outorgados

;XXXVIII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXIX - adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XL - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Gestão para integrar a Proposta Orçamentária Anual do Município, ouvido o seu Conselho Gestor;

XLII - praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.

§ 1º Para o exercício de suas competências, a ARGEVIC poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, poderá celebrar contratos de direito público e/ou convênios.

§ 2º A ARGEVICL poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos que sejam:

I - atribuídas à Agência por Decreto;

II - delegadas ao Município pelo Estado da Bahia ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviços.

Capítulo III

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º São órgãos da ARGEVIC:

I - Diretor Geral;

II – Conselho Gestor;

III – Ouvidoria

IV - Órgãos Funcionais.

SEÇÃO I

DO DIRETOR GERAL

Art. 5º A Diretor Geral é o órgão deliberativo superior da ARGEVICL, incumbido das competências executiva e fiscal, organizado, na forma disposta em lei.

Art. 6º O Diretor Geral da ARGEVIC será nomeado pelo Prefeito Municipal após avaliação efetuada pelo Conselho Gestor e sabatinado pela Câmara de Vereadores.

Art. 7º Compete ao Diretor Geral a execução e a coordenação das atividades atribuídas à Agência, cabendo-lhe:

- I - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico e os planos anuais da Agência;
- II - elaborar políticas administrativas internas e de recursos humanos;
- III - fixar programa de atividades e plano de metas para cada exercício;
- IV - fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados e fiscalizados, e em especial os contratos de concessão e de permissão;
- V - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;
- VI - aprovar anualmente ou na frequência pertinente o reajuste de tarifas dos serviços;
- VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
- VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;
- IX - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e fiscalizadas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Vitória da Conquista ou quando tal competência lhe for outorgada pelo poder concedente;
- X - decidir sobre pedidos de fixação, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Vitória da Conquista ou quando tal competência lhe for outorgada pelo poder concedente;
- XI - expedir resoluções e Instruções tendo por objeto os contratos de concessão e de permissão de serviços públicos delegados submetidos à sua competência regulatória, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;
- XII - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados;
- XIII – propor ao Conselho Gestor o regimento interno da ARGEVIC, bem como suas alterações;
- XIV – submeter à aprovação do Conselho Gestor normas administrativas, de regulação, de controle e de fiscalização elaboradas no âmbito da ARGEVIC;
- XV – submeter á aprovação do Conselho Gestor o orçamento da ARGEVIC, a ser incluído no Orçamento Geral do Município;
- XVI - estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;
- XVII - determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;
- XVIII - aprovar investimentos a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos previstos no contrato de concessão ou de permissão pertinentes;
- XIX - contatar órgãos públicos e privados, sobre assuntos relacionados com as atividades da ARGEVIC;

XX - propor ajustes e modificações na legislação necessária à modernização do ambiente institucional de sua atuação;

XXI - intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XXII - propor a extinção de concessões ou permissões de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas, quando for o caso;

XXIII - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas, observado o devido processo.

§ **Art. 9º** Compete ao Direto Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno, exercer, como primeira instância administrativa, o poder regulador e fiscalizador de competência da ARGEVIC.

Art. 10 as atribuições, bem como as competências do Diretor, serão estabelecidas e detalhadas em Regimento Interno, a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desse Decreto.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS FUNCIONAIS

Art. 11 A ARGEVIC contará com os seguintes órgãos funcionais:

I - Unidades de Regulação e Fiscalização;

II - Ouvidoria;

III - Assessorias

§ 1º As competências e o funcionamento das Gerências Funcionais da ARSAL serão definidas e detalhadas neste Regimento Interno.

§ 2º O assessoramento jurídico, bem como a defesa no âmbito judicial dos interesses da ARGEIC serão providos pela Procuradoria Geral do Município.

Capítulo IV

DOS PROCESSOS PERANTE A ARGEVIC

Art. 12 Os pleitos submetidos à ARGEVIC deverão ser decididos pelo Diretor Geral no prazo de noventa dias de seu protocolo, sob pena de sua responsabilidade funcional.

Parágrafo 1º. O Diretor Geral estabelecerá normas sobre os processos e procedimentos perante a autarquia, observado o princípio do devido processo legal, ouvido s seu Conselho Gestor.

§ 2º - Os recursos administrativos interpostos como decorrência de atividades exercidas pelos prepostos ou agentes públicos da ARGEVIC serão submetidos á decisão exclusiva do Conselho Gestor, cabendo á ARGEVIC, o seu fiel cumprimento.

Capítulo V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13 Constituem patrimônio da ARGEVIC os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que vierem a serem adquiridos ou incorporados.

Art. 14 Constituem receitas da ARGEVIC:

I – parte do produto da arrecadação da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, definida pelo Conselho Gestor;

II - as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias à prestadora do serviço público ou aos usuários finais;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, materiais técnicos, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;

VIII - as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

IX - os valores apurados em aplicações financeiras;

X - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e

XI - rendas e receitas eventuais.

Capítulo VI

DA TAXA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF decorre do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços delegados pela prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Art. 16 A base de cálculo da TRCF será o faturamento bruto mensal diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraído os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Art. 17 A alíquota da TRCF será de 0,50% (meio por cento), salvo aquela definida por acordo com o Estado da Bahia com relação à concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário ou de pequenos serviços a serem regulamentados pelo Conselho Gestor.

Art. 18 São contribuintes da TRCF as prestadoras cujos serviços estejam submetidos à regulação e à fiscalização pela ARGEVIC.

Art. 19 A TRCF deverá ser paga, mensalmente, na forma e data definidas no Regimento Interno da ARGEVIC.

Parágrafo Único. A TRCF será recolhida à conta do FMSPC e gerenciado conforme Plano Anual de Aplicação aprovado pelo CONGESTOR ou na forma que este determinar.

Art. 20 Fica delegada à ARGEVIC a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRCF, podendo, para esse fim, executar as leis, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Capítulo VII

DA INSTALAÇÃO DA ARGEVIC

Art. 21 Fica o Gabinete do Prefeito autorizado a praticar os atos necessários a promover a imediata instalação da ARGEVIC, à conta das suas próprias dotações orçamentárias e financeiras ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Art. 22 Os servidores da Administração Pública Municipal poderão ser cedidos para prestar serviços na ARGEVIC, com ou sem ônus para a ARGEVIC, podendo referidos servidores, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores da ARGEVIC as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 23 O quadro de cargos em comissão da ARGEVIC é o constante do anexo... de de

Art. 24 Os cargos efetivos de Agente de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos da ARGEVIC são os constantes do anexo ... da Lei nºde de de

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Até que se complete o processo de estruturação e implantação da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Vitória da Conquista ARGEVIC, as despesas a ela vinculadas correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e o Gabinete do Prefeito promoverão as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto

Art. 26 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

7. IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Deverão ser detalhados os seguintes itens:

- i) Sistemática de Montagem e de Funcionamento do FMSPC – Fundo Municipal de Serviços Públicos Concedidos – Regimento Interno;
- ii) Abertura de conta e processo de movimentação financeira.
- iii) Proposta de Regimento Interno de funcionamento do FMSPC.

8. ITENS A SEREM DETALHADOS

Após a aprovação da legislação básica da AGERVIC, deverão ser detalhados os seguintes elementos:

- REGIMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO GESTOR
- CADASTRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
- FORMAS PARA INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
 - Instituição de Taxas e Tarifas
 - Outras Formas de Cobrança
- ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
 - Estimativa da Receita
 - Estimativa das Despesas
 - Avaliação da Viabilidade
- ETAPAS DA OPERACIONALIZAÇÃO
 - NORMAS BÁSICAS PARA REGULAÇÃO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
 - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO A SER ADOTADO
 - ELABORAÇÃO DOS MANUAIS DE FISCALIZAÇÃO E EDIÇÃO DE RELATÓRIOS
 - SISTEMA PARA INSTITUIÇÃO, REVISÃO E MODERNIZAÇÃO DE NORMAS DE REGULAÇÃO (DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL)

9. EXPERIÊNCIA NACIONAL NA REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Aas agências reguladoras de serviços públicos delegados no Brasil tiveram inspiração nos Estados Unidos, onde existem desde o século XIX, agindo com autonomia e outras garantias assecuratórias do alcance, de fato, dos seus objetivos. Seguiram, pois, em vários pontos, os moldes das similares americanas, pelo menos em tese, já que, na prática, no Brasil, as agências reguladoras até hoje motivam diversos questionamentos: de natureza constitucional; quanto à eficiência e eficácia no cumprimento de suas funções; quanto ao poder que lhes é conferido, considerado, por muitos, excessivo; e assim por diante.

Inventadas no governo liberalizante de Fernando Henrique Cardoso, as chamadas agências reguladoras jamais cumpriram as respectivas e pretendidas funções.

Questionadas, criticadas, elogiadas, discutidas, a realidade é que, a partir do modelo norte-americano, no Brasil as agências reguladoras funcionam sob a forma de autarquias de regime especial, autônomas por definição, existindo no âmbito dos diversos entes federativos, conforme, logicamente, as atribuições de cada ente da Federação.

Pelo princípio da supervisão na Administração Pública, vinculam-se a um órgão da Administração Direta (ministério, no caso da União), mas não lhe têm subordinação hierárquica, possuindo, como se disse, autonomia, seja do ponto de vista doutrinário, seja sob a ótica legal. Dessa maneira, as agências possuem independência administrativa: ausência de subordinação hierárquica; mandato fixo para os seus diretores; aos quais ainda fica assegurada estabilidade; e autonomia financeira.

No Brasil, as agências reguladoras, no plano federal, apresentadas no Quadro 2:

Quadro 2 - Agências Reguladoras Federais

AGÊNCIAS FEDERAIS
ANA – Agência Nacional de Águas
ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil
ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Fonte: Fundação Escola Politécnica da Bahia – FEP (2018)

A onda que veio trazer as agências como fórmula milagrosa para a perfeita regulação dos serviços públicos não ficou adstrita à União, espalhando-se pelos Estados e Municípios.

Dessa forma, incentivadas principalmente pela Lei Federal nº 11445 de 2007, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem agências reguladoras para o acompanhamento dos serviços públicos delegados de sua própria competência. No caso do Ceará, para citar um exemplo, existe a Arce (Agência Reguladora dos Serviços Delegados do Estado do Ceará), com ações reguladoras abrangendo a distribuição e comercialização do gás canalizado; transportes, energia elétrica e serviços de saneamento básico).

As Agências Reguladoras registradas na lista da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR), no âmbito estadual, intermunicipal e municipal são trazidas no Quadro 3.

Quadro 3 - Agências Reguladoras de Serviços Públicos – Estaduais, Intermunicipais e Municipais

Agências Reguladoras
<ul style="list-style-type: none"> • Estadual
ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal
AGEAC – Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre
AGENERSA – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
AGEPAN – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul
AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
AGER – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Mato Grosso
AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia
AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
AGERO – Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia
AGERSA – Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
AGETRANSP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
AGR – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe
AGRESPI – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí
ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará
ARCON – Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará
ARESC – Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina

ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba
ARPE – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco
ARSAE – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
ARSAL – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas
ARSAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas
ARSEP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte
ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo
ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
ATR – Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos
MOB – Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos
<ul style="list-style-type: none"> • Intermunicipal
AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí
ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá
ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento
CISAB-RC – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central de Minas Gerais
<ul style="list-style-type: none"> • Municipal
ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental
AGEMAN – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus
AGERB – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis
AGERJI – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná
AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim
AGERT – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon
AGR – Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão
AMAE – Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém
ARP – Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas
ARPF – Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Ferreira
ARSAEG – Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá
ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador
ARSBAN – Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal

ARSEC – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá
ARSEP – Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá
SRJ – Serviço de Regulação de Jacareí

Fonte: Fundação Escola Politécnica da Bahia – FEP (2018)

Dentre as Agências Municipais, pode se destacar como de relevante interesse para aprofundar a análise de seu funcionamento e estruturação as Agências Regulado de Mauá a Arsep e o Serviço de Regulação de Jacareí, devido ao porte do município ser semelhante ao município de Vitória da Conquista, já que Mauá possui 417064 habitantes e Jacareí aproximadamente 187.000 hab. Vitória da Conquista ocuparia posição intermediária entre elas.

Dessa forma, com vista a complementação da estruturação da Agervic, a legislação das duas Agencias Reguladoras citadas serão analisadas na próxima etapa de estudos do presente projeto.

